

X X LEI MUNICIPAL Nº 1.178/93, de 21.12.93

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO, ESTADO DO PARÁ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Baião, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e manda que se publique a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Plano de Carreira, Cargos e salários do Quadro de Pessoal do Município obedecerá ao disposto na presente lei.

Art. 2º - O Plano de Carreira, Cargos e salários é integrado pelos seguintes Quadros:

I - Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo;

II - Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão;

III - Quadro de Funções Qualificadas.

TÍTULO II

Dos Quadros de Cargos e Funções

CAPÍTULO I

Dos Cargos de Provedimento Efetivo

Art. 3º - Cargo Efetivo é aquele para cuja investidura é exigida prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 4º - Os Cargos Efetivos, quanto à sua natureza são:

I - Auxiliar Operacional e de Apoio;

II - De Nível Médio;

III - De Nível Superior.

§ 1º - Cargo de Natureza Operacional e de Apoio é aquele para cujo provimento é exigida escolaridade de até primeiro grau de ensino.

§ 2º - Cargo de Nível Médio é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso legalmente classificado como de segundo grau de ensino.

§ 3º - Cargo de Nível Superior é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso legalmente classificado como terceiro grau de ensino.

CAPÍTULO II

Dos Cargos de Provisamento em Comissão

Art. 5º - Cargo em Comissão é aquele que, em virtude de lei, depende da confiança pessoal para a sua investidura, sendo preenchido mediante ^{livre} escolha do Chefe do Poder Executivo, e se destina ao atendimento das atividades de direção e assessoramento superiores.

Parágrafo Único - Os Cargos em Comissão são de livre provimento e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

Das Funções Gratificadas

Art. 6º - As funções Gratificadas destinam-se ao atendimento dos encargos de direção e assistência intermediárias.

✓ Parágrafo Único - As Funções Gratificadas são exercidas por servidores ocupantes de Cargo Efetivo e são de livre designação e dispensa, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, representando vantagem ~~acc~~ acessória ao salário, não constituindo situação permanente, e sim transitória.

TÍTULO III

Da Estrutura Básica

Art. 7º - A Estrutura Básica de Cargos de Provisamento Efetivo constitui-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - GRUPO AUXILIAR - constituído pelas categorias funcionais específicas a seguir:

1.1. Sub Grupo I - (Escala de Escolaridade Elemental) Auxiliar de Serviços Gerais: Servente, Gari, Contínuo, Merendeira, Telador, Segurança, Jardineiro, Coveiro, Vigia, Faxineiro,

bavadeira, Copiador e semelhantes.

1.2. Sub Grupo II (Escolaridade 1º grau incompleto até a 4ª série, com habilitação específica) Auxiliar de Serviços Operacionais: Carpinteiro, Pedreiro, Eletricista, Marceneiro, Mecânico, Motorista, Datilógrafo, Operador de Máquina Estacionária, Operador de Máquina Pesada, Encanador, Costureira, Agente de Vias Públicas, Agente de Saúde, Mensageiro, e semelhantes.

1.3. Sub Grupo III (Escolaridade de 1º grau completo) Auxiliar Administrativo: Telefonista, Almoxarife, Auxiliar de Contabilidade, Protocolista, Escriturário, Secretário, Auxiliar de Administração, e semelhantes.

II - GRUPO DE NÍVEL MÉDIO - constituído pelas categorias funcionais especificadas na forma a seguir:

Sub Grupo I (Escolaridade 2º grau completo e/ou Curso Profissionalizante de Nível Médio) Agente de Vigilância Sanitária e Ambiental, Agente de Postura e Ordem Econômica, Assistente de Administração, Técnico em Computação, Cadastrador, Desenhista, Técnico Agrícola, Técnico em Agrimensura, Técnico em Contabilidade, Técnico em Edificações, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Laboratório, Técnico em Mecânica, Técnico em Radiologia, Técnico em Saneamento e Técnico em Tributação.

III - GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR - constituído pelas categorias funcionais especificadas a seguir:

3.1. Sub Grupo I (Escolaridade de 3º grau completo e/ou registro no órgão de classe) Administrador, Arquiteto, Assistente Social, Bacharel em Direito, Bibliotecário, Biólogo, Contador, Economista, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Odontólogo.

IV - GRUPO DE MAGISTÉRIO - constituído pelas categorias funcionais especificadas a seguir:

4.1. Sub Grupo I (Escolaridade 2º grau completo na área de Magistério) Professor Pedagógico;

4.2. Sub Grupo II (Escolaridade 2º grau completo na área Magistério acrescido de Estudos Adicionais) Professor com Estudos Adicionais;

4.3. Sub Grupo III (Escolaridade de Nível Superior em Magistério em Licenciatura de Curta Duração) Professor com Licenciatura Curta;

4.4. Sub Grupo IV (Escolaridade 3º grau completo com habilitação específica na área de Magistério) Professor Licenciado Pleno, Administrador Escolar, Orientador Educacional e Supervisor Escolar.

TÍTULO IV

DO Ingresso e da Carreira

CAPÍTULO I

DO Ingresso

Art. 8º - O ingresso para os cargos de Provedor Efetivo, Anexo I desta

lei, far-se-á na referência inicial da categoria funcional, mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

CAPÍTULO II

Da Carreira

Art. 9º - A Carreira é a linha de acesso do servidor da categoria funcional a que pertence para a categoria funcional mais elevada, respeitando-se o tempo de serviço.

Art. 10 - O desenvolvimento na Carreira dar-se-á por Progressão e Ascensão Funcional.

Art. 11 - Progressão Funcional é a elevação do servidor à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo aos critérios de antiguidade e merecimento, através de um Sistema de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo Único - O sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 12 - A Progressão Funcional por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício ao Município de Baião.

Parágrafo Único - O tempo de efetivo exercício que não tiver completado o interstício de 02 (dois) anos, será computado para a primeira Progressão Funcional que ocorrer depois do enquadramento.

Art. 13 - A Progressão Funcional por merecimento far-se-á pela elevação à referência imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho a cada interstício de 03 (três) anos, contado o primeiro a partir da vigência desta lei.

Art. 14 - Ascensão Funcional é a elevação do servidor de cargo da categoria mais elevada, respeitada a habilitação profissional exigida para provimento.

§ 1º - No caso em que o servidor estiver ocupando cargo de referência, cujo vencimento seja superior ao valor de referência inicial da categoria funcional para a qual ascender, será considerada, para efeito de provimento, a referência de valor equivalente.

§ 2º - A Ascensão Funcional far-se-á mediante processo seletivo, verificada a existência de vaga.

§ 3º - Somente poderá concorrer à ascensão funcional o servidor que, no mínimo, possuir vinte e quatro meses de efetivo exercício no cargo.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DO Enquadramento

Art. 15 - O enquadramento dos funcionários no quadro de provimento efetivo dar-se-á no nível inicial de cada de cada categoria funcional, cuja nomeação será feita por Portaria do Executivo,

respeitada a estabilidade e o tempo de serviço.

Art. 16 - Fica instituído o Quadro Suplementar, será integrado pelos cargos remanescentes de servidores, que estabilizados, não lograrem êxito no concurso público e os que forem contratados por ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 37, II, da Constituição Federal e Lei Municipal nº 1.147/93, de 22 de fevereiro de 1993.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 17 - O regime de trabalho dos servidores é sujeito aos horários de no máximo 40 (quarenta) horas semanais, prestado em 01 (um) ou 02 (dois) turnos diários, e o trabalho sujeito a plantões ou regimes especiais, serão fixados de acordo com a conveniência dos Serviços, pelo respectivo Secretário Municipal.

Art. 18 - Os ocupantes dos cargos em Comissão, perceberão a gratificação de representação constante do Anexo II desta Lei; sendo servidores efetivos farão jus somente a 80 % (oitenta por cento) da referida gratificação de representação.

§ 1º - Os ocupantes das funções gratificadas, farão jus à gratificação de serviço, constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º - Ficam asseguradas as gratificações quinquenais por tempo de serviço, salário-família, horas extras e as diárias de viagens, periculosidade, insalubridade,

assim como toda e qualquer vantagem definidas no Regime Jurídico Único do Município de Baião.

Art. 19 - Aos servidores que possuam 05 (cinco) anos ou mais, até 05 de outubro de 1988, é assegurada estabilidade no serviço público municipal, contado como título, o seu tempo de serviço, para efeito de concurso público.

Parágrafo Único - Os servidores aprovados em concurso público que não tenham estabilidade, contarão o seu tempo de serviço para efeito de estágio probatório, desde que esse tempo seja superior a dois anos.

Art. 20 - A cada categoria funcional corresponderá uma escala progressiva de vencimentos composta de 18 (dezoito) referências, sendo de 02 (dois) anos o intervalo entre um e outro, atribuído a cada um nível o valor equivalente a 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor do nível anterior, resultante da progressão funcional que se verifica no mesmo cargo.

Parágrafo Único - As categorias funcionais do Grupo Magistério, possuem apenas 15 (quinze) níveis, por considerar como tempo máximo de serviço para efeito de aposentadoria, 30 (trinta) anos para o professor e 25 (vinte e cinco) anos para a professora.

Art. 21 - Os quadros anexos de cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas, com os respectivos vencimen-

tos, integram a presente lei.

Art. 22 - Para servidores possuidores de 3º grau completo (curso de nível superior), fica assegurada a percepção da gratificação de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento base.

§ 1º - Os funcionários ocupantes de dois cargos, exercerão o direito de opção por um dos cargos, quanto à percepção da referida gratificação.

§ 2º - É vedado ao Município pagar a quaisquer das categorias, salário inferior ao padrão mínimo nacional.

Art. 23 - A Administração promoverá o aperfeiçoamento dos servidores municipais, no sentido de melhor prepará-los para o exercício das atribuições dos respectivos cargos, visando elevar o padrão de execução do serviço municipal.

Art. 24 - Os vencimentos dos servidores municipais serão fixados e reajustados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 25 - A lotação dos cargos integrantes desta lei, será feita mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo, adstrito às prescrições legais em vigor.

Art. 26 - O Município adaptará seu sistema educacional às diretrizes desta lei, inclusive, o respectivo Estatuto do Magistério.

Art. 27 - Aos atuais servidores estabilizados ocupantes das funções existentes na atual estrutura administrativa, possuidores de 1º e 2º graus incompletos, será permitido participar de concurso público, permanecendo

do na mesma função em Quadro Suplementar, até conclusão do respectivo curso, quando então lhes será facultada a ascensão funcional.

Parágrafo Único - As pessoas que se encontrarem na circunstância do "caput" deste artigo, não sofrerão prejuízos financeiros relativos a aumento de vencimentos decorrentes da função que ocupam; entretanto, não gozarão das vantagens da progressão funcional enquanto perdurar a situação

Art. 28 - As despesas decorrentes desta lei, ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIÃO,
aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.

FRANCISCO NOGUEIRA RAMOS

Prefeito Municipal

Publicada na data supra:

ANA MARIA RODRIGUES MACHADO

Secretária de Administração Geral

ANEXO I.

TABELA DE VENCIMENTOS

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Em CR\$ 1,00

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	QUANT.	REF. 1	REF. 2
I - GRUPO DE AUXILIAR				
1.1 - SUBGRUPO I	ASG	117	15.201,	15.772,
1.2 - SUBGRUPO II	ASO	39	17.274,	18.138,
1.3 - SUBGRUPO III	AA	39	19.865,	20.858,
II - GRUPO DE NÍVEL MÉDIO				
2.1 - SUBGRUPO I	NM	15	25.825,	27.116,
III - GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR				
3.1 - SUBGRUPO I	NS	10	39.278,	41.242,
IV - GRUPO DE MAGISTÉRIO				
4.1 - SUBGRUPO I	MAG	81	25.825,	27.116,
4.2 - SUBGRUPO II	MAG	10	29.700,	31.185,
4.3 - SUBGRUPO III	MAG	10	34.154,	35.863,
4.4 - SUBGRUPO IV	MAG	03	39.278,	41.242,

REF. 3	REF. 4	REF. 5	REF. 6	REF. 7	REF. 8
16.561,	17.389,	18.258,	19.171,	20.130,	21.137,
19.045,	19.997,	20.997,	22.046,	23.149,	24.306,
21.901,	22.996,	24.146,	25.353,	26.621,	27.952,
28.472,	29.895,	31.390,	32.960,	34.607,	36.338,
43.304,	45.470,	47.743,	50.130,	52.636,	55.268,
28.472,	29.895,	31.390,	32.960,	34.607,	36.338,
32.744,	34.381,	36.101,	37.906,	39.801,	41.791,
37.656,	39.539,	41.516,	43.591,	45.771,	48.060,
43.304,	45.470,	47.743,	50.130,	52.636,	55.268,

SEGUIE NO VERSO → → → → →

REF. 9	REF. 10	REF. 11	REF. 12	REF. 13	REF. 14
22.193,	23.302,	24.468,	25.691,	26.976,	28.324,
25.522,	26.798,	28.138,	29.544,	31.022,	32.573,
29.350,	30.817,	32.358,	33.976,	35.675,	37.458,
38.155,	40.062,	42.065,	44.169,	46.377,	48.696,
58.031,	60.933,	63.980,	67.179,	70.538,	74.065,
38.155,	40.062,	42.065,	44.169,	46.377,	48.696,
43.880,	46.074,	48.378,	50.797,	53.337,	56.004,
50.462,	52.985,	55.634,	58.416,	61.337,	64.404,
58.031,	60.933,	63.980,	67.179,	70.538,	74.065,

REF. 15	REF. 16	REF. 17	REF. 18
29.741,	31.228,	32.789,	34.428,
34.201,	35.911,	37.707,	39.592,
39.331,	41.298,	43.363,	45.531,
51.131,	53.687,	56.372,	59.190,
77.768,	81.656,	85.739,	90.027,
51.131,	53.687,	56.372,	59.190,
58.804,	61.744,	64.831,	68.073,
67.624,	71.005,	74.555,	78.283,
77.768,	81.656,	85.739,	90.027,

ANEXO IIALTERADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.184/94,
de 19.04.94TABELA DE VENCIMENTOSQUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	CÓDIGO	QUANT.	VENCIMENTOS CRB
CHEFE DE GABINETE	CC.1	01	52.000,00
SECRETÁRIO MUNICIPAL	CC.1	08	52.000,00
ASSESSORIA ESPECIAL	CC.1	01	52.000,00
ASSESSORIA TÉCNICA	CC.1	02	52.000,00
AGENTE DISTRITAL	CC.2	02	26.000,00
AGENTE COMUNITÁRIO	CC.3	30	16.000,00
DIRETOR DE ESCOLA	CC.4	03	8.000,00

ANEXO III

ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL

TABELA DE VENCIMENTOS Nº 1.184/94, de 19.04.94QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGO	CÓDIGO	QUANT.	VENCIMENTOS CRB
CHEFE DE DEPARTAMENTO	FG.1	23	12.000,00
SECRETÁRIO	FG.2	09	6.000,00
MOTORISTA DE GABINETE	FG.3	01	3.000,00
ENCARREGADO DE SERVIÇO	FG.3	10	3.000,00

X